



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377931

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023743-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELLO CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, é agravado SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, prejudicado o agravo interno. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2023743-34.2025

AGRAVO INTERNO Nº 2023743-34.2025.8.26.0000/50000

AGRAVANTE: Ello Consultoria e Construções Eireli

AGRAVADO: Serviço Social da Indústria - SESI

COMARCA: São Paulo – Foro Central Cível – 12ª Vara Cível

Agravo de Instrumento. Produção antecipada de prova. Realização de perícia técnica para aferição dos serviços realizados, seu valor e o efetivo pagamento, além da existência de desequilíbrio contratual, relacionados à reforma e ampliação de Centro de Atividades do Réu. Divergência acerca de valores e pagamentos. Honorários estimados pelo perito em R\$ 62.000,00 (em caso de perícia direta) ou R\$ 51.300,00 (perícia indireta), mas fixados em R\$ 35.000,00. Pretensão de redução. Depósito que não representa honorários provisórios, mas garantia de satisfação futura. Levantamento condicionado à prévia apresentação do laudo, ressalvadas despesas extraordinárias. Fixação definitiva que deve ocorrer somente após a entrega do trabalho pericial. Recurso parcialmente provido, restando prejudicado o agravo interno.

VOTO n.º 50.374

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida pela magistrada, Doutora Isabela Canesin Dourado Figueiredo Costa, em ação de produção de provas antecipadas, que fixou os honorários periciais provisórios em R\$ 35.000,00.

Insurge-se a Autora, alegando a necessidade

de apreciação do recurso nesta oportunidade, na medida em que foi determinado o depósito imediato do valor, de modo que a análise da questão não poderia aguardar até o recurso de apelação. Sustenta que o valor dos honorários é excessivo e busca a redução, pois seria uma perícia sem alto grau de dificuldade. Defende que a norma utilizada para a estipulação dos honorários não tem o condão de vincular a decisão judicial. Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

O efeito suspensivo foi indeferido.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Conheço do recurso, em atenção à mitigação defendida pelo STJ no REsp 1.696.396/MT, julgado pelo regime dos recursos repetitivos: *“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”* (rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.12.2018)

Ello Consultoria e Construções Eireli venceu concorrência para a realização de reforma e ampliação para adequação da acessibilidade no Centro de Atividades “Belmiro

Jesus, do Réu, em Presidente Prudente. O contrato tinha prazo de 300 dias corridos e a ordem de serviço foi assinada em 1º de julho de 2021.

Houve divergências de projeto e interferências no local da obra, que demandaram a assinatura de aditivos contratuais e a realização de serviços extras, ocasionando desequilíbrio contratual e dissenso quanto aos pagamentos, o que motivou o pedido de produção antecipada de provas, a fim de que a perícia técnica aferisse:

- Quanto aos serviços contratuais: a execução dos serviços referentes à 19ª medição, o valor dos referidos serviços e se foram efetivamente pagos;
- Quanto aos serviços extracontratuais: se estavam ou não previstos na planilha orçamentária, se foram executados, o valor dos serviços e se foram efetivamente pagos;
- Quanto à necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro: se houve variação extraordinária dos preços dos itens constantes no contrato, se tal variação compromete o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e o valor necessário para a recomposição do mencionado equilíbrio.

Foi nomeado perito judicial (fl. 729 da ação de conhecimento), que estimou seus honorários em R\$ 62.000,00, em caso de perícia direta no local (Presidente

Prudente), ou R\$ 51.300,00, em caso de perícia indireta (fls. 733/750 da ação de conhecimento), valor mantido após a insurgência das partes (fls. 1.058/1.087 da ação de conhecimento), mas reduzido pelo magistrado para R\$ 35.000,00.

O adiantamento da remuneração do perito, prevista no art. 95 do CPC, não representa precisamente os honorários provisórios, mas depósito destinado à garantia de satisfação dos honorários periciais, cujo levantamento está, em regra, condicionado à prévia apresentação do laudo. Diferentemente dos honorários provisórios, que eram devidos no início dos trabalhos do perito, o depósito deve permanecer em conta à disposição do juízo e a liberação parcial, que só está autorizada quando necessária, deve estar justificada pelas circunstâncias, isto é, estará realmente autorizada quando a realização do trabalho envolver a antecipação de despesas pelo perito. Este levantamento deve ficar restrito às despesas incomuns, como viagens ou locação de equipamentos, não se justificando a liberação para gastos ordinários, como locomoção na cidade ou material de escritório.

A regra tem dupla finalidade: assegurar, pelo prévio depósito, que haverá recursos disponíveis para remunerar o trabalho do perito, sem que a satisfação desta despesa constitua fonte de nova demanda; e assegurar que os recursos da parte permaneçam sob a administração do

magistrado que, assim, se necessário, poderá substituir o perito que se revele negligente ou incapaz, sem onerar a parte com a repetição de pagamentos já realizados.

A estimativa de honorários periciais, verdadeiro orçamento solicitado pelo perito, precede e prescinde da apresentação do laudo, mas é destinado a auxiliar o juiz na estimativa do valor do depósito. Os honorários periciais serão arbitrados à vista do laudo pericial, porque, então, o magistrado, examinará a extensão e a qualidade do trabalho apresentado, e fixará o valor necessário à justa remuneração do técnico. Se o valor arbitrado for inferior ao depósito, o saldo será restituído à parte.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para determinar que a fixação definitiva dos honorários periciais se dê após a apresentação do laudo, restando prejudicado o agravo interno.

Pedro Baccarat

Relator